



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10680.010700/91-19  
 Sessão de : 23 de setembro de 1993  
 Recurso nº: 91.540  
 Recorrente: AGRO-PASTORIL PROGRESSO BRASILEIRO LTDA.  
 Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG


D I L I G E N C I A Nº 203-00.172

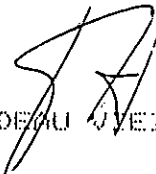
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PASTORIL PROGRESSO BRASILEIRO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

  
 OSVALDO JOSÉ DE SOUSA - Presidente

  
 CELSO ANELO LISBOA GALLUCCI - Relator

  
 RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante  
 da Fazenda Nacional

al/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.010700/91-19

Recurso nº: 91.540

Diligência nº: 203-00.172

Recorrente: AGRO-PASTORIL PROGRESSO BRASILEIRO LTDA.

R E L A T O R I O

A Contribuinte acima identificado foi notificado pelo Documento de fls. 02, a pagar o valor de Cr\$ 308.056,27, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a Taxa de Serviços Cadastrais e as Contribuições Sindicais (CNA e CONTAG) relativos ao exercício de 1991.

Não concordando com o valor do lançamento, apresentou a Impugnação de fls. 1, pleiteando a redução prevista no parágrafo 5º do art. 50 da Lei nº 4.504/64.

O Julgador de Primeira Instância manteve o lançamento sob o argumento de que constava débito sobre o imóvel referente ao exercício de 1986, e que o do exercício de 1989 foi quitado em 20.11.91 (fls.3), após a emissão da Notificação do ITR/91, pelo que ficou inviabilizada a redução pretendida, em face do disposto no art. 50, parágrafo 6º, da Lei nº 4.504/64 com a redação dada pela Lei nº 6.746/79.

Inconformada, a Empresa deu entrada ao Recurso de fls. 11/13, arguindo, em resumo:

a) o ITR/86 foi recolhido no Banco do Brasil em 16.09.88, conforme Guia/INCRA nº 1746612, no valor de Cr\$ 75.484,82 (fls. 14);

b) que após abril de 1990 procurou o escritório do INCRA, sendo, na ocasião, informado que as guias de lançamento referentes ao ITR/89 estavam atrasadas e que a Contribuinte tinha que aguardar;

c) que aguardou, conforme instrução do INCRA, o recebimento da guia para o pagamento. Não a tendo recebido, novamente procurou aquele órgão. Foi, então, emitida, em forma manuscrita o documento de arrecadação - DARF (fls. 3) com o cálculo do imposto que foi pago em 20.11.91.

As fls. 16, a Recorrente requer que o Recurso seja considerado tempestivo, em razão do que historio em resumo:

a) que, no dia 18.09.92, procurou o Órgão da SRF para apresentar seu Recurso. Avisado da greve dos funcionários, foi informado pela atendente que a entrega deveria ser feita após o término da greve; esclarecendo que não haveria problema



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.010700/91-19

Diligência nº: 203-00.172

quanto a perda do prazo;

b) que não lhe foi informado, na ocasião, que havia setores funcionando e que poderia receber seu Recurso;

c) que tomou conhecimento pelos noticiários da imprensa que a greve continuava;

d) que só teve conhecimento do término da greve em 05 de outubro de 1992, quando então fez a entrega do Recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10680.010700/91-19

Diligência nº: 203-00.172

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Para que seja apreciado, preliminarmente, por este Conselho de Contribuintes, à luz do que prescreve o artigo 210 e parágrafo do CTN, se o Recurso é, ou não, tempestivo, voto pela conversão do julgamento do mesmo em diligência, a fim de que o Orgão Recorrido se manifeste sobre os fatos relatados pela Recorrente às fls. 16.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1993.

  
CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI